

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2003

(Apensados os PL nº 1.497, de 2003, nº 1.674, de 2003, nº 2.513, de 2003, nº 2.855, de 2004, nº 3.154, de 2004 e nº 3.613, de 2004)

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas.

Autor: Deputado Durval Orlato

Relatora: Deputada Celcita Pinheiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 837, de 2003, ora em exame, apresentado em abril de 2003 pelo Deputado Durval Orlato (PT/SP), foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa Legislativa.

Em julho de 2003, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 1.497, de 2003, do Deputado Átila Lira (PSDB/PI), que dispõe sobre a oferta de Serviços de Psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade.

Em agosto do mesmo ano, o Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, também de autoria do Deputado Durval Orlato (PT/SP), que altera o art. 25 e acrescenta § único à Lei nº 9.394/96 (LDB), para possibilitar psicólogos e assistentes sociais escolares no âmbito educacional, foi apensado à proposição em análise.

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Nos termos regimentais, foi aberto – e divulgado na Ordem do Dia das Comissões – prazo para recebimento de emendas, no período de 22 a 28 de maio de 2003. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

Apresentado em 03 de dezembro de 2003 o relatório com Substitutivo ao Projeto de Lei nº 837, de 2003, e apensados, foi aberto, nos termos regimentais, prazo no período de 08 a 12 de dezembro do mesmo ano para recebimento de emendas ao Substitutivo. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda pelo Deputado Milton Monti (PL/SP).

Em 10 de dezembro de 2003, à proposição em exame foi apensado o *Projeto de Lei nº 2.513, de 2003*, do Deputado Rubens Otoni (PT/GO), que *dispõe que em toda escola, pública e privada, seja obrigatória a presença de profissional de Psicologia*.

Em janeiro de 2004, foi apensado o *Projeto de Lei nº 2.855, de 2004*, de autoria do Deputado Augusto Nardes (PP/RS), que *dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS*.

Em março do mesmo ano, o *Projeto de Lei nº 3.154, de 2004*, do Deputado Carlos Nader (PFL/RJ), que *dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas contratarem Assistentes Sociais e Psicólogos*, foi apensado ao PL nº 837, de 2003.

Incluído na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Educação e Cultura no dia 19 de maio de 2004, foi concedida vistas da presente proposição à Deputada Maria do Rosário (PT/RS).

Por fim, em junho de 2004, foi apensado à proposição em análise o *Projeto de Lei nº 3.613, de 2004*, do nobre Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que *dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de Psicólogos nos quadros funcionais das escolas brasileiras*.

Na justificação do Projeto de Lei nº 837, de 2003, o Deputado Durval Orlato (PT/SP) argumenta que os pais têm cada vez menos tempo de acompanhar e dar suporte educacional a seus filhos, o que se agrava quando a família é desestruturada. Nesse contexto, trabalhando exclusivamente

com ênfase educacional, assistentes sociais e psicólogos teriam condições de equacionar problemas de aprendizagem, muitas vezes causados por circunstâncias comportamentais e sociais extra-classe.

Por sua vez, o Deputado Átila Lira (PSDB/PI) justifica a matéria apensada, afirmando que o mau aprendizado ocasiona desperdício dos recursos públicos, gastos com a repetência dos estudantes, e tem reflexos ao longo da vida do indivíduo, pois criança que não aprende devido a problemas psicológicos desenvolve baixa auto-estima e termina por não se integrar à sociedade. Além do mais, professores não estariam totalmente treinados para lidar com a situação de violência e desvios que pressionam as crianças para longe da sala de aula.

Na justificação do Projeto de Lei nº 1.674, de 2003, o Deputado Durval Orlato (PT/SP) declara que as alterações propostas na LDB visam à inclusão de psicólogos e assistentes sociais escolares entre os profissionais da educação, com o objetivo de possibilitar sua admissão pelos sistemas de ensino para atuarem na educação básica.

O Deputado Rubens Otoni (PT/GO) justifica a proposição por ele apresentada com o argumento de que a relação direta existente entre baixo desempenho escolar e indisciplina e abandono da escola, decorrentes por sua vez de desajuste social, requer um profissional da Psicologia nas escolas, de forma a promover a valorização pessoal, a auto-estima, a criatividade e a cidadania dos educandos.

Na justificação do Projeto de Lei nº 2.855, de 2004, o Deputado Augusto Nardes (PP/RS) argumenta que seu objetivo é viabilizar o atendimento a alunos das escolas públicas por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS. Desta forma, as escolas estaduais e municipais seriam dotadas de serviço de qualidade sem custo adicional, pois o profissional da saúde é que, em lugar de receber os alunos em datas diversas no seu consultório, passaria a atendê-los em dia certo da semana, na própria escola.

O Deputado Carlos Nader (PFL/RJ) afirma que sua proposição fundamenta-se na compreensão de que as condições psicológicas dos sujeitos participantes do processo educativo (educadores e educandos) e o modo como as escolas estão organizadas são elementos que interferem diretamente nos resultados desse processo.

Por fim, o Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP) sustenta que, para cumprir seu objetivo de desenvolver plenamente o educando, preparando-o para ser *cidadão atuante e enfrentar os desafios da profissão e da vida*, a escola precisa assegurar apoio sistemático de profissionais da área da psicologia aos estudantes, a suas famílias e aos profissionais da educação nela em exercício.

No dia 15 de setembro de 2004, por iniciativa dos Deputados Durval Orlato (PT/SP) e Celcita Pinheiro (PFL/MT), respectivamente autor da proposição principal e relatora da matéria, a Comissão de Educação e Cultura realizou audiência pública para tratar do tema "A Inclusão de Assistentes Sociais e Psicólogos na Estrutura Funcional das Escolas – Projeto de Lei nº 837/2003", com a presença dos seguintes convidados: Horácio Fernandes dos Reis – Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas de Ensino da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação; Elisabete Borgianni – Primeira Secretária do Conselho Federal de Serviço Social; e Ana Terezinha Carneiro Naleto – Vice-Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise têm em comum a preocupação com a garantia da aprendizagem e do desenvolvimento integral do indivíduo, por meio da obrigatoriedade de atendimento por parte de psicólogos e assistentes sociais a alunos da educação básica que dele necessitarem.

Certamente a educação escolar do cidadão tem uma abrangência maior do que a sala de aula. No passado recente, a sociedade e a família tinham condições de acompanhar a educação das crianças e adolescentes. Hoje, o ritmo de trabalho imposto a todos os indivíduos, os compromissos do mundo urbano e os desajustes familiares impulsionam mudanças que devem ocorrer no apoio ao processo educacional.

Entretanto, os profissionais de educação nem sempre recebem suporte adequado de profissionais da área de psicologia e assistência

social. Na maioria das vezes, as escolas não contam com apoio de assistentes sociais e psicólogos que atuam nas áreas promocionais e de saúde do serviço público em geral.

Apesar de comungarem da mesma preocupação, os projetos de lei em exame apresentam soluções diferentes para a mesma questão.

Senão vejamos.

Quanto aos profissionais a serem considerados, quatro proposições referem-se a *psicólogos ou serviços de psicologia* (PLs nº 1.497/03, 2.513/03, 2.855/03 e 3.613/04), e algumas tratam também dos *assistentes sociais* (PLs nº 837/03, 1.674/03 e 3.154/04, sendo que este inclui os assistentes sociais na ementa, mas não no texto do projeto de lei).

Quanto aos níveis de educação escolar, quatro proposições (PLs nº 837/03, 1.497/03, 1.674/03 e 2.855/03) dispõem sobre a obrigatoriedade desse atendimento na *educação básica* que, de acordo com a LDB, compõe-se de três etapas, a saber, a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Um dos projetos em exame (PL nº 2.513/03) refere-se a *todos os níveis de ensino*, o que, numa leitura precisa, incluiria a educação superior. E dois PLs (nº 3.154/04 e 3.613/04) tratam do *ensino fundamental e médio*, ou básico e médio, excluindo, pois, a educação infantil.

Quanto à abrangência e à forma do atendimento, seis proposições (PLs nº 837/03, 1.497/03, 1.674/03, 2.513/03, 3.154/04 e 3.613/04) dispõem sobre a obrigatoriedade da presença de psicólogos, ou de serviços de psicologia, algumas também de assistentes sociais, nas escolas públicas e privadas. “Participação na estrutura funcional das escolas”, “presença nas escolas”, “participação nos quadros funcionais das escolas”, “contratação pelas escolas” são expressões utilizadas por projetos em análise. Um dos projetos (PL nº 2.855/03) propõe o atendimento por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS a alunos apenas das escolas públicas.

Com base nos debates já travados na Comissão de Educação e Cultura e nos depoimentos colhidos na audiência pública patrocinada por esta Comissão, entendemos por bem refazer o parecer anteriormente apresentado por esta relatoria.

Assim, fundamentando-se na análise dos projetos de lei em apreciação, tecemos as seguintes considerações:

1º – Na estrutura educacional brasileira, o acompanhamento do processo de desenvolvimento integral dos alunos, em colaboração com os professores e as famílias, é atribuição dos profissionais da educação no desempenho das funções de suporte pedagógico direto à docência, em especial, dos orientadores educacionais.

2º – Não é conceitualmente adequada a inclusão de assistentes sociais e psicólogos entre os *profissionais da educação*, os quais correspondem aos habilitados para o exercício da *docência* ou das funções de *suporte pedagógico direto à docência*, aí compreendidas as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica (LDB, arts. 62 e 64).

3º – Psicólogos e assistentes sociais são profissões estruturadas, com área de atuação mais abrangente do que o sistema educacional. Sua presença na educação básica consiste em uma especialização, mas não os transforma em profissionais da educação. Da mesma forma que um pedagogo pode atuar em instituições não educacionais – empresas e órgãos públicos – sem deixar de constituir-se em profissional da educação.

4º – Por outro lado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vêm enfrentando dificuldades para assegurar remuneração condigna ao magistério público da educação básica com os recursos constitucionalmente vinculados a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, incluir psicólogos e assistentes sociais entre os profissionais da educação e fixar sua presença obrigatória nas escolas redundará em repartir o mesmo bolo de recursos financeiros entre mais servidores públicos, forçando para baixo a já insuficiente remuneração média mensal dos servidores da educação.

5º – Em consequência, entendemos que o atendimento aos alunos por profissionais de outras áreas, como saúde e assistência social, pode ser resultado do trabalho integrado entre diferentes órgãos governamentais, sem a necessidade da lotação desses profissionais nas escolas, de forma a otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando duplicação ou superposição de esforços e despesas.

6º – Por fim, é preciso assegurar que tanto os profissionais da educação, docentes e pedagogos, quanto os profissionais da área da psicologia e assistência social recebam, nos cursos de formação inicial e continuada, preparação adequada para sua interação, em proveito da inserção positiva e saudável das crianças e adolescentes na família, na escola e na comunidade. Por exemplo, professores precisam ser capacitados para identificar nos alunos evidências de maus tratos e saber, nesse caso, a quem encaminhá-los. Psicólogos e assistentes sociais precisam estar preparados para comunicar aos professores as consequências para a aprendizagem, decorrentes de problemas de desajustes sociais e familiares.

Com base no acima exposto, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei em exame de forma a *assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem*, por meio da articulação dos sistemas de ensino com os sistemas públicos de saúde e assistência social.

Portanto, optamos pela obrigatoriedade do atendimento aos *alunos das escolas públicas* (e não das escolas privadas) de *educação básica* (portanto, incluindo a educação infantil, além do ensino fundamental e do médio, e excluindo a educação superior), tanto por *psicólogos* quanto por *assistentes sociais*.

Ao mesmo tempo, propomos que esse atendimento seja oferecido por profissionais vinculados aos sistemas públicos de saúde e assistência social, com o objetivo de não sobrepor esforços e aumentar os custos do ensino público.

Por fim, propomos que essa lei entre em vigor um ano após sua publicação, de forma a conceder aos sistemas de ensino, de saúde e assistência social tempo para as providências necessárias ao cumprimento do disposto no novo texto legal.

Diante do Substitutivo que ora apresentamos à apreciação da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, fica prejudicada a emenda oferecida pelo Deputado Milton Monti (PL/SP) ao Substitutivo anteriormente oferecido por esta Relatoria ao projeto de lei em exame.

Pelas razões expostas, considerando o mérito a ser avaliado nesta Comissão de Educação e Cultura, e sem prejuízo da apreciação a ser realizada por outras comissões desta Casa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 837, de 2003, ora em exame, e dos projetos apensados de nº 1497, de 2003, nº 1.674, de 2003, nº 2.513, de 2003, nº 2.855, de 2004, nº 3.154, de 2004, e nº 3.613, de 2004, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela prejudicialidade da emenda oferecida pelo nobre Deputado Milton Monti (PL/SP).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2003 (Apensados os PL nº 1.497, de 2003, nº 1.674, de 2003, nº 2.513, de 2003, nº 2.855, de 2004, nº 3.154, de 2004, e nº 3.613, de 2004)

Dispõe sobre o atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por psicólogos e assistentes sociais a alunos das escolas públicas de educação básica que dele necessitarem.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deste artigo será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º Os sistemas de ensino, em articulação com os sistemas públicos de saúde e assistência social, deverão prever a atuação de psicólogos e assistentes sociais nos estabelecimentos públicos de educação básica ou o atendimento preferencial nos serviços de saúde e assistência social a alunos das escolas públicas de educação básica, fixando em qualquer caso número de vezes por semana e horários mínimos para esse atendimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Celcita Pinheiro
Relatora